

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.408.525 RIO DE JANEIRO

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECD0.(A/S)	: ERNESTO SOUZA DA SILVA
ADV.(A/S)	: LUIS GERALDO PAIXAO PEREIRA
ADV.(A/S)	: CLAUDIO SANTOS DA SILVA
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DE TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FENASPS
ADV.(A/S)	: LUIS FERNANDO SILVA
ADV.(A/S)	: GLÊNIO LUIS OHLWEILER FERREIRA
ADV.(A/S)	: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
AM. CURIAE.	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIARIO (IBDP)
ADV.(A/S)	: JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER
AM. CURIAE.	: FEDERACAO NACIONAL DO FISCO ESTADUAL E DISTRITAL - FENAFISCO
ADV.(A/S)	: CAROLINE DE SENA VIEIRA ROSA
AM. CURIAE.	: INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIARIOS - IEPREV
ADV.(A/S)	: ROBERTO DE CARVALHO SANTOS
AM. CURIAE.	: CONFEDERACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL
ADV.(A/S)	: JOSE EYMARD LOGUERCIO

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Como relatado, o presente recurso extraordinário tem por objeto o exame da *“possibilidade de extensão de pagamento de gratificação de desempenho para servidor inativo com direito à paridade, em razão da fixação de valor mínimo da parcela”* (Tema 1.289).

Preliminar de nulidade do acórdão recorrido

2. O recorrente afirma que deve “*ser anulada a decisão recorrida, que negou provimento aos embargos opostos pelo recorrente, em face de violação ao art. 5º, LV e art. 93, IX da CF/88, para que outra seja proferida pelo Tribunal a quo, se não entender a instância recursal por julgar diretamente o mérito (alegação de violação aos artigos 5º e 40)*” (fl. 8, e-doc. 53).

Nesse ponto, razão jurídica não assiste ao recorrente.

3. No acórdão recorrido consta expressamente as razões que motivaram a rejeição dos embargos de declaração:

“No caso dos autos, não logrou o embargante demonstrar a ocorrência das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas, com fundamentação suficiente a embasar o desacolhimento do pedido formulado, inexistindo qualquer contradição, obscuridade ou omissão do julgado.

Como se observa do acórdão embargado, a nova redação dada por referida lei ao § 1º do art. 11 da Lei nº 10.855/2004 assegurou que nenhum servidor ativo receba valor inferior ao correspondente à pontuação mínima de 70 pontos, independentemente dos resultados que venha a obter nas avaliações de desempenho individual e institucional.

Dessarte, isso significa que as avaliações de desempenho individual e institucional apenas poderão aumentar a pontuação do servidor ativo para o patamar compreendido entre 71 e 100 pontos, visto que os 70 pontos já lhe estão garantidos. A pensionista do servidor aposentado não requereu mais de 70 pontos. Dessa forma, o direito a 70 pontos está garantido para a parte autora, eis que 70 pontos não dependem de nenhuma avaliação. Avaliações de desempenho são fundamentais para que o mínimo de 70 pontos seja ultrapassado.

Ademais, também foi devidamente analisada a questão aventada pelo embargante, no sentido de existência de decisão do STF (Min. Carmen Lúcia, RE 1.346.354/PR) na qual foi reconhecida a

impossibilidade de extensão da GDASS aos servidores públicos inativos, no patamar mínimo de 70 pontos. Como se extrai do acórdão embargado, trata-se de decisão isolada que não altera o posicionamento firmado na decisão agravada. Essa e demais decisões monocráticas proferidas no assunto, pelos ministros do STF, foram detidamente analisadas quando do julgamento do Tema 294, pela TNU.

O que se verifica, portanto, é a manifestação de irresignação da parte com relação ao teor do julgado.

Assim, destaco que a decisão anterior encontra-se devidamente fundamentada, clara e abrangendo toda a insurgência recursal. Evidencia-se, portanto, que o Embargante pretende a simples modificação do julgado, sem que tenha ocorrido qualquer vício no julgamento" (e-doc. 50).

Ressalta-se ser pacífica a compreensão de embargos de declaração não se prestarem a provocar reforma da decisão embargada, salvo no ponto em que tenha sido omissa, contraditória ou obscura ou para corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorre na espécie.

4. Pelo exposto, rejeito a preliminar de alegada negativa de prestação jurisdicional.

Extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social aos servidores inativos

5. Nos termos do art. 11 da Lei n. 10.855/2004, a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS é “*devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INSS, em função do desempenho institucional e individual*”.

6. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo

n. 1.052.570-RG, Tema 983, este Supremo Tribunal assentou que a realização de avaliações de desempenho faz que a gratificação assuma caráter *pro labore faciendo*, legitimando o pagamento diferenciado entre servidores ativos e inativos. O acórdão tem a seguinte ementa:

*"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. GRATIFICAÇÕES FEDERAIS DE DESEMPENHO. TERMO FINAL DO PAGAMENTO EQUIPARADO ENTRE ATIVOS E INATIVOS. REDUÇÃO DO VALOR PAGO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS E PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. Revelam especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, duas questões concernentes às chamadas gratificações federais de desempenho: (I) qual o exato momento em que as gratificações deixam de ter feição genérica e assumem o caráter *pro labore faciendo*, legitimando o pagamento diferenciado entre servidores ativos e inativos; (II) a redução do valor pago aos aposentados e pensionistas, decorrente da supressão, total ou parcial, da gratificação, ofende, ou não, o princípio da irredutibilidade de vencimentos. 2. Reafirma-se a jurisprudência dominante desta Corte nos termos da seguinte tese de repercussão geral: (I) O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo; (II) A redução, após a homologação do resultado das avaliações, do valor da gratificação de desempenho paga aos inativos e pensionistas não configura ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. 3. Essas diretrizes aplicam-se a todas as gratificações federais de desempenho que exibem perfil normativo semelhante ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), discutida nestes autos. A título meramente exemplificativo, citam-se: Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS; Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal –*

GDATPRF; Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial – GDAMP; Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária – GDAPMP; Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária – GDATFA; Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação – GEDR; Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE; Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária – GDAP ; Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA; Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária – GDAFAZ. 4. *Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmada, nos termos do art. 323-A do Regimento Interno”* (Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Plenário, DJe 6.3.2018).

Tem-se que, a partir da homologação do resultado das avaliações, após conclusão do primeiro ciclo, descaracteriza a feição genérica da gratificação, sendo legítimo o pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos. Na mesma linha são, por exemplo, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL (GDASS). PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. TERMO FINAL. PROCESSAMENTO DOS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL DE DESEMPENHO. DIMINUIÇÃO DO VALOR PAGO EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DA AVALIAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Os servidores inativos fazem jus à Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS), no mesmo índice pago aos ativos, até o processamento dos resultados da primeira avaliação de desempenho. Daí em diante, a gratificação perde o caráter genérico e adquire o

natureza pro labore faciendo. 2. A redução, após a homologação do resultado das avaliações, do valor da gratificação de desempenho paga aos inativos e pensionistas não configura ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. ARE 1.052.570-RG (Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tema 983) 3. Agravo interno a que se nega provimento" (ARE n. 962.134-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, Dje 12.6.2018).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Servidor público. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST). Inativos. Paridade. Ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que: i) o direito à paridade dos servidores inativos ocorre somente até que sejam processados os resultados das primeiras avaliações de desempenho; e ii) a partir da conclusão do primeiro ciclo das avaliações de desempenho, as gratificações da espécie da ora em análise assumem a natureza pro labore faciendo, não havendo falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa. 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça" (ARE n. 923.388-AgR-segundo, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, Dje 27.9.2017).

7. A Lei n. 13.324/2016 alterou o § 1º do art. 11 da Lei n. 10.855/2004, para modificar o limite mínimo da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS. Consta na redação atual do art. 11 da Lei n. 10.855/2004:

"Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INSS, em função do desempenho

institucional e individual.

§ 1º A GDASS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de setenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, nos respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI. (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016)

§ 2º A pontuação referente à GDASS será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º As avaliações de desempenho individual e institucional serão realizadas semestralmente, considerando-se os registros mensais de acompanhamento, e utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 5º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, considerando a missão e os objetivos da instituição.

§ 6º Os parâmetros e os critérios da concessão da parcela referente à avaliação de desempenho institucional e individual serão estabelecidos em regulamento.

§ 7º Revogado pela Lei nº 10.997, de 2004

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Previdência Social utilizando-se como parâmetro indicadores que visam a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do INSS, podendo ser revistas, a qualquer tempo, ante a superveniência de fatores que venham a exercer influência significativa e direta na sua consecução.

§ 9º A avaliação de desempenho institucional dos servidores

lotados na Direção Central do INSS será correspondente à média da avaliação das Gerências Regionais.

§ 10. A avaliação de desempenho institucional dos servidores lotados nas Gerências Regionais, Auditorias Regionais, Corregedorias Regionais e Procuradorias Regionais será correspondente à média da avaliação das Gerências Executivas vinculadas às Gerências Regionais.

§ 11. A partir de 1º de março de 2007 até 29 de fevereiro de 2008 e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da 1ª (primeira) avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis e classes.

§ 12. O resultado da 1ª (primeira) avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do 1º (primeiro) período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 13. A GDASS será paga, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 14. O período avaliativo e os efeitos financeiros dele decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no § 3º, conforme definido em ato do Poder Executivo, para fins de unificação dos ciclos de avaliação e de pagamento de diversas gratificações de desempenho".

8. A alteração do limite mínimo para pagamento da gratificação não afasta a natureza *pro labore faciendo* da parcela, pois permanece inalterado o pressuposto da avaliação de desempenho (*caput* e § 3º do art. 11), que legitima o tratamento diferenciado entre servidores ativos e inativos.

Como assentado pelo Procurador-Geral da República, “o aumento do valor fixo mínimo para a concessão da GDASS aos servidores ativos, dada pela

Lei n. 13.324/2016, não alterou, portanto, a natureza pro labore faciendo da parcela. A avaliação do desempenho institucional e individual do servidor ativo continua em vigência, conforme os critérios e periodicidades determinados nas demais disposições do art. 11 da Lei n. 10.855/2004. (...). Não há, assim, violação do direito à paridade entre ativos e inativos, previsto na redação original do art. 40, § 8º, da Constituição, na manutenção da pontuação da GDASS dos servidores inativos menor que a pontuação mínima fixada pela Lei n. 13.324/2016 aos servidores ativos” (fls. 9-10, e-doc. 175).

9. Os limites mínimo e máximo definidos no § 1º do art. 11 da Lei n. 10.855/2004 aplicam-se “aos integrantes da Carreira do Seguro Social, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INSS, em função do desempenho institucional e individual”, nos termos do *caput* do dispositivo, sendo inaplicável paridade entre servidores públicos ativos e inativos para extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS.

Ao apreciar controvérsias semelhantes, o Supremo Tribunal Federal assentou a impossibilidade de extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade aos servidores inativos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL – GDASS. PONTUAÇÃO MÁXIMA DEVIDA AO SERVIDOR EM ATIVIDADE. EXTENSÃO A INATIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À PARIDADE REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO” (RE n. 1.391.054-AgR, Relatora a Ministra Cármem Lúcia, Primeira Turma, DJe 31.8.2022).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO.

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL – GDASS. ARTIGO 11, § 1º, DA LEI 10.855/2004, COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI 13.324/2016. ALTERAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 50 (CINQUENTA) PARA 70 (SETENTA) PONTOS. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDÀ COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS AO MÁXIMO LEGAL EM DESFAVOR DA PARTE RECORRENTE, CASO AS INSTÂNCIAS DE ORIGEM OS TENHAM FIXADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, OBSERVADOS OS LIMITES DOS §§ 2º E 3º E A EVENTUAL CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CASO SEJA UNÂNIME A VOTAÇÃO” (RE n. 1.395.952-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.11.2022).

Na mesma linha são, por exemplo, estes julgados: RE n. 1.346.354, Relatora a Ministra Cármem Lúcia, monocrática, DJe 14.10.2021; RE n. 1.411.653-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.11.2022; RE n. 1.354.417, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, monocrática, DJe 16.12.2021.

10. Tem-se que mera alteração do limite mínimo da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS, de trinta para setenta pontos, não confere natureza genérica, capaz de estender sua aplicabilidade aos servidores inativos. Assim, permanece inalterado o pressuposto essencial, qual seja, a realização das avaliações de

desempenho individual e institucional, nos termos do *caput* e § 3º do art. 11 da Lei n. 10.855/2004.

Ressalta-se que este Supremo Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.052.570-RG (Tema 983), assentou que, a partir da homologação do resultado das avaliações, depois da conclusão do primeiro ciclo, a gratificação assume caráter *pro labore faciendo*, legitimando o pagamento diferenciado entre servidores ativos e inativos.

11. Na espécie, o acórdão recorrido reconheceu que “os servidores inativos com direito à paridade têm o direito a receber a GDASS no patamar de 70 pontos, já que esse percentual – uma vez assegurado a todos os servidores ativos –, independentemente dos resultados de suas gratificações de desempenho, passa a ostentar caráter geral” (fls. 4-5, e-doc. 41).

Tem-se no voto condutor do acórdão recorrido:

“Assim, o 1º Ciclo de Avaliações da GDASS foi realizado entre 01/05/2009 e 31/10/2009 (Portaria 397/INSS/PRES, de 22/04/2009) e a homologação do primeiro ciclo de avaliação individual ocorreu em novembro de 2009 (após o Resultado Final do 1º Ciclo de Avaliação – v. conforme Portaria INSS/DIRBEN nº 29, de 28 de outubro de 2009 – DOU de 29/10/2009).

Portanto, é esta data em que se encerra a situação de paridade advinda da Lei nº 10.855/2004, que instituiu a referida gratificação, com redação dada pela Lei nº 11.501/2007.

Nada obstante, como destacado na decisão agravada, a nova redação dada por referida Lei ao parágrafo 1º do artigo 11 da Lei nº 10.855/2004 realmente assegurou que nenhum servidor ativo receba valor inferior ao correspondente à pontuação mínima de 70 pontos, independentemente dos resultado que venha a obter nas avaliações de desempenho individual e institucional (...).

Esse novo regramento, com efeito, trouxe nova transmutação da gratificação para uma gratificação genérica, pois o recebimento do

patamar de 70 pontos independe de qualquer avaliação de desempenho. Nesse contexto, a manutenção do pagamento aos inativos com direito à paridade em 50 pontos, conforme artigo 16 da Lei nº 10.855/2004, viola o direito à paridade que lhes é constitucionalmente assegurado (...).

Não se olvida da decisão monocrática proferida pela Exm^a Ministra Carmen Lúcia, no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.346.354/PR, na qual foi reconhecida a impossibilidade de extensão da GDASS aos servidores públicos inativos, no patamar mínimo de 70 pontos. Nada obstante, trata-se de decisão isolada, que não possui o condão de alterar o posicionamento firmado na decisão agravada, eis que diz respeito a precedente desprovido de caráter vinculante (...).

Sendo assim, conforme já ressaltado na decisão agravada e na jurisprudência da TNU, a não extensão da gratificação aos aposentados e pensionistas que possuem a garantia da paridade, nos mesmos moldes que deferidos aos servidores em atividade (GDASS no patamar de 70 pontos), ofende o artigo 40, parágrafos 4º e 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, que determina a outorga de quaisquer benefícios concedidos aos servidores da ativa aos inativos" (e-doc. 41).

Pela leitura do acórdão recorrido, revela-se que a interpretação dada ao § 1º do art. 11 da Lei n. 10.855/2004, alterado pela Lei n. 13.324/2016, destoa da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

12. Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário, para julgar improcedente a ação, e propor as seguintes teses de repercussão geral:

“1. Reafirma-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo (Tema 983).

2. Mera alteração do limite mínimo da Gratificação de

Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social em função do desempenho institucional e individual, não afasta a natureza *pro labore faciendo* da parcela, sendo inaplicável aos servidores públicos inativos”.

Proponho, consideradas as circunstâncias fáticas e as repercussões jurídicas e sociais, a modulação dos efeitos do julgado, a fim de reconhecer a irrepetibilidade dos valores eventualmente recebidos de boa-fé.

É como voto.